



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 1.255-GAB.PREF/08

EM, 18 de fevereiro de 2008

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E
CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO
DE GUAJARÁ-MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

JOSÉ MÁRIO DE MELO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições e prerrogativas do artigo 62 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM (RO), aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º.- Os servidores municipais pertencentes à Administração Direta e Indireta perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, com base nos seguintes percentuais:

I - **VETADO**;

II - **VETADO**.

Parágrafo 1º - **VETADO**.

Parágrafo 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, concomitantemente, deverá optar por um deles, a seu critério.

Art. 2º -A caracterização da insalubridade e/ ou nos locais de trabalho respeitará às normas estabelecidas para trabalhadores em geral, considerando o disposto na legislação trabalhista, em especial na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e nas normas regulamentares do Ministério Federal do Trabalho e Emprego..

Art. 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado no mínimo por um Médico do Trabalho e ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, homologado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade.

Parágrafo 1º - O Laudo Pericial Ocupacional deverá indicar:

- a) os dados do órgão
- b) o setor do exercício e o tipo de trabalho realizado, com a descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor (descrição pormenorizada do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelos servidores lotados em cada setor periciado por turno de trabalho, os quais deverão ser qualificados);
- c) as condições ambientais do local de trabalho;



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO**



d) se as atividades desempenhadas no local constam dentro daquelas descritas na NR-15, para insalubridade, e NR-16, para periculosidade;

e) o registro dos agentes nocivos, sua concentração, intensidade e tempo de exposição, conforme o caso, o identificador do risco encontrado e o grau de agressividade ao homem, especificando:

1 - os limites de tolerância conhecidos, quanto ao tempo de exposição ao agente novio: e

2 - se a exposição supera os limites de tolerância conhecidos.

f) - a duração do trabalho que exponha o trabalhador aos agentes nocivos (percentual do tempo da jornada de trabalho no qual o servidor ficou exposto ao agente nocivo);

g) a informação sobre a existência e o uso de tecnologia e equipamentos de proteção individual utilizados pelos servidores no local e se a sua utilização é suficiente para eliminar o risco ou neutraliza-lo, nesta hipótese, especificar como se dá essa neutralização;

h) as especificações a respeito dos equipamentos de proteção coletiva ou individual utilizados, listando os Certificados de aprovação - CA e prazo de validade destes, periodicidade, das trocas e controle de fornecimento aos trabalhadores;

i) a descrição dos métodos, técnicas, aparelhagens e equipamentos utilizados para elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR-15;

j) a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

k) as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos, especificando quais os equipamentos de proteção individual recomendados para cada tipo de atividades.

Parágrafo segundo - O ambiente de trabalho submetido a condições insalubres ou perigosas deve ser reavaliado periodicamente pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade, a fim de confirmar a manutenção das condições que embasaram o Laudo anteriormente emitido ou verificar a alteração destas, para fins de reenquadramento do adicional devido.

Parágrafo terceiro - A periodicidade da reavaliação tratada no parágrafo anterior não deve ser superior a 3 (três) anos, sendo cabível ainda a realização de nova perícia acaso ocorra alterações na organização do trabalho ou nos riscos presentes no ambiente, o que deve ser informado imediatamente pelo gestor da unidade administrativa à Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade, com requerimento para emissão de novo Laudo.

Parágrafo quarto - Os Secretários Municipais, Diretores de Departamentos, Diretores de Divisão e demais autoridades administrativas são solidariamente responsáveis pela obrigação de requerer, a qualquer momento, uma nova inspeção da Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade, se alterada a situação fática de riscos, bem como comunicar ao Departamento de Recursos Humanos a realização de movimentação de pessoal ou de qualquer outro ato apto a alterar o enquadramento do adicional do servidor.

Art. 4º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão devidos aos servidores municipais em efetivo exercício de suas funções, após a realização de procedimento definido no art. 7º desta Lei, com comprovação das condições insalubres ou



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO



perigosas por meio de Laudo Pericial Ocupacional emitido por um médico do Trabalho e ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e homologação pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade e pelo Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo 1º - Considera-se como efetivo exercício, para fins desse artigo os afastamentos em virtude de :

- I - férias
- II - doação de sangue;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - casamento;
- V - falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padastro, filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e irmãos;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios instituídos por lei; e
- VII - licença:
 - a) maternidade e paternidade;
 - b) à gestante;
 - c) para tratamento de saúde própria, até dois anos, se o tratamento tiver relação da causa e efeito com a insalubridade detectada; e
 - d) por motivo de doença em serviço ou doença profissional.

Parágrafo 2º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais considerados insalubres ou risco, exercendo suas atividades em local salubre ou em serviço não perigoso.

Parágrafo 3º - Não serão devidos os adicionais a que se refere esta Lei quando:

- I - no exercício de suas atribuições, o servidor fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional;
- II - o servidor exerça sua função distante do local, de modo que os riscos não lhe afetem;
- III - o servidor deixe de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento adicional;
- IV - seja eliminada a condição insalubre ou perigosa a qual o servidor estava exposto, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva.

Parágrafo 4º - os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão incorporados aos proventos de aposentadoria.

Art. 5º - As autoridades administrativas referidas no art. 3º, § 4º, deverão promover as medidas necessárias à redução ou eliminação das condições insalubres e perigosas, bem como providenciar a proteção dos servidores contra os efeitos destas, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, inclusive por conduta omissiva.

Parágrafo Único - Caberá responsabilização, nos mesmos moldes do caput, acaso não sejam tomadas às providências especificadas no Laudo Pericial Ocupacional, o que deverá ser apontado pela própria Comissão avaliadora quando constatado o descumprimento das recomendações em perícia posterior, ou pelo superior hierárquico que tiver conhecimento de tal descumprimento.

Art. 6º - Incorrerá em responsabilidade administrativa, civil e penal os peritos, os servidores e as autoridades que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com esta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º - Para a concessão do Adicional de Insalubridade ou e periculosidade deverá ser obedecido o seguinte procedimento:

a) cada servidor interessado, requerer junto à Secretaria de origem e por intermédio de formulário próprio a concessão do adicional pretendido;

b) autuado o processo na Secretaria de origem, deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos/SEMAD, para instrução com os dados funcionais do requerente;

c) instruído o processo, deverá ser encaminhado a Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade/SEMAD, para realização de perícia técnica e emissão de Laudo Pericial Ocupacional conclusivo sobre o ambiente do trabalho do requerente. Indicando as razões que levaram à conclusão positiva ou negativa do Pleito;

d) em sendo desfavorável a conclusão do Laudo, deverá o procedimento ser encaminhado ao Secretário Municipal de Administração para deliberação, com anotação do resultado no registro funcional do servidor pela Divisão de Cadastro de Servidores - DICAS/SEMAD, sendo devido o posterior retorno dos autos à Secretaria de origem para a ciência do requerente;

e) em sendo favorável a conclusão esposada no Laudo, deverá o processo ser enviado a Divisão de Folha de Pagamento - DIFP/SEMAD, para elaboração dos cálculos necessários, com posterior encaminhamento ao Secretário de Administração para homologação do ato de concessão, momento no qual poderá o caso ser submetido à análise da Procuradoria Geral do Município - PROGEM;

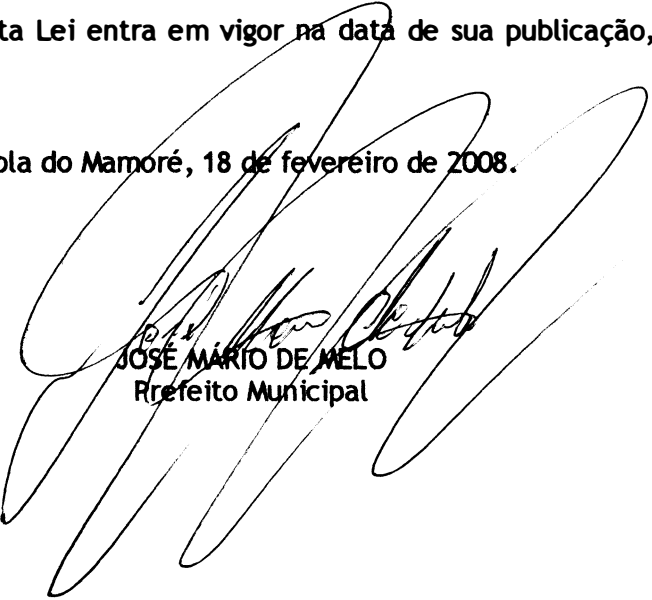
f) - havendo homologação, o processo deverá ser dirigido à Divisão de Folha de Pagamento - DIFP/SEMAD, para a inclusão do adicional na folha de pagamento do servidor e, a seguir à Divisão de Cadastro de Servidores DICAS/SEMAD, para anotação nos registros funcionais;

g) - após as devidas anotações, deverão os autos serem remetidos à Secretaria de origem, para ciência do interessado retornando a SEMAD para arquivamento.

Art. 8º - A SEMAD deverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, rever os pagamentos de adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores municipais estatutários para fins de adequá-los às regras aqui expostas, em especial em relação aos percentuais de cálculo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré, 18 de fevereiro de 2008.


JOSÉ MÁRIO DE MELO
Prefeito Municipal